



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	17.749-0/2018
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO – CISCN
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR	JUVIANO LINCOLN
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I. RELATÓRIO.....	2
1.3 METODOLOGIA UTILIZADA	5
1.4 DOS ACHADOS DE AUDITORIA CARACTERIZADOS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	10
1.4.1 ACHADO DE AUDITORIA Nº 1	10
1.4.1.1 Manifestação da Defesa.....	10
1.4.1.2 Análise Instrutória	11
1.4.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	11
1.4.2 ACHADO DE AUDITORIA Nº 2	11
1.4.2.1 Manifestações da Defesa.....	12
1.4.2.2 Análise Instrutória	13
1.4.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	13
1.4.3 ACHADO DE AUDITORIA Nº 3	13
1.4.3.1 Manifestação da Defesa.....	14
1.4.3.2 Análise Instrutória	15
1.4.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	15
1.4.4 ACHADO DE AUDITORIA Nº 4	15
1.4.4.1 Manifestação da Defesa.....	16
1.4.4.2 Análise Instrutória	17
1.4.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	21





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	17.749-0/2018
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO – CISCN
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR	JUVIANO LINCOLN
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1.1 VISÃO GERAL DO OBJETO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade instaurada nos termos do artigo 148, I da Resolução nº 14/2007 – TCE c/c o artigo 4º, § 1º da Resolução nº 15/2016 – TCE, com a finalidade de avaliar se o processo de contratação, bem como de execução do Termo de Parceria nº 21/2013, firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – CISCN e o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, atendeu o que determina a Lei Federal nº 9.790/1999, o Decreto Federal nº 3.100/1999 e os entendimentos técnicos do TCE/MT.

2. O Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

3. Nos autos da RNI nº 126861/2017, ao analisar Termos de Parcerias celebrados entre a Oscip IAD e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, a unidade de instrução se deparou com irregularidades referentes a ilegalidades na elaboração e julgamento de Concurso de Projetos, intermediação irregular de mão de obra por meio de interposta pessoa jurídica (Oscip IAD) e estabelecimento ilegal de Custo Operacional destinado a cobrir despesas e custos indiretos afetos à execução dos objetos pactuados.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

4. Diante disso, a equipe de auditoria deliberou, por meio da Ordem de Serviço nº 2838/2018, pela auditoria no Termo de Parceria nº 021/2013, celebrado entre a Oscip IAD e o CISCN.

5. O Termo de Parceria foi assinado em 29/07/2013, com vigência inicial até 30/11/2013, porém o seu prazo foi estendido até 31/12/2015, por intermédio de aditamentos.

6. Teve por objeto a formação de vínculo de cooperação, visando o fomento e realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governo nas áreas de Gestão Estratégica por intermédio das finalidades determinadas no art. 3º da Lei nº 9.790/1999, com ações que possibilitassem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população.

7. A responsabilidade foi imputada ao gestor do CISCN, Sr. Juviano Lincoln, e ao Presidente da IAD, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues.

8. Para a elaboração da visão geral do objeto, foi levada em consideração a legislação federal acerca das Oscips – Lei nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999 e Lei nº 13.019/2014; e a Lei de Licitações Públicas – Lei nº 8.666/1993.

1.2 OBJETIVOS E QUESTÕES DE AUDITORIA

9. O objetivo da auditoria foi avaliar se o processo de contratação, bem como de execução do Termo de Parceria nº 21/2013, atenderam o que determina a Lei Federal nº 9.790/1999, o Decreto Federal nº 3.100/1999 e os entendimentos técnicos do TCE/MT, nos seguintes pontos abordados na Matriz de Planejamento:

- Contratação direta da Oscip IAD – objetivo: verificar a legalidade na contratação direta da Oscip IAD sem processo seletivo denominado de concurso de projetos;





- Estabelecimento de *Custos Operacionais* sobre a remuneração paga aos empregados e prestadores (pessoas físicas e jurídicas) contratados pela Oscip IAD – objetivo: verificar a legalidade e a legitimidade do montante de R\$ 566.281,86 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) recebido pela Oscip IAD, entre outubro/2013 e julho/2014, a título de transferência de recursos para pagamentos de *Custo Operacional*;

- Cumprimento dos requisitos para contratação de Oscip previstos na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999 e Lei Federal nº 8.666/1993 – objetivo: verificar o cumprimento da legislação que rege as Oscips no que tange aos requisitos necessários à celebração do Termo de Parceria em análise;

- Cumprimento dos requisitos para execução de contrato celebrado entre a Oscip – IAD e o parceiro público, insculpidos na Lei Federal nº 9.790/1999, no Decreto Federal nº 3.100/1999 e na Lei Federal nº 8.666/1993 – objetivo: verificar o cumprimento da legislação que rege as Oscips no que tange aos requisitos necessários à execução do Termo de Parceria em análise.

10. Durante o planejamento foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

- O processo de contratação direta da Oscip IAD observou os ditames preconizados no Decreto Federal nº 3.100/1999?

- Os valores recebidos pela Oscip IAD a título de *Custo Operacional* no montante de R\$ 566.281,86 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) foram efetivamente aplicados na execução do Termo de Parceria, bem como foram objeto de prestação de contas que demonstrassem a vinculação entre a receita recebida e as despesas executadas?

- Os requisitos para celebração de Termo de Parceria foram exigidos pelo Parceiro Público?





- Os requisitos para execução de Termo de Parceria foram implementados pelo Parceiro Público?

1.3 METODOLOGIA UTILIZADA

11. Para a realização da auditoria e elaboração da matriz de planejamento do objeto fiscalizado foram realizadas as seguintes atividades: análise documental; observação direta e inspeção *in loco*; reuniões com o jurisdicionado e sua equipe técnica, reuniões com representantes do Conselho Municipal de Saúde e demais atores envolvidos no processo; e comparações entre a legislação, jurisprudência do TCE/MT e TCU, assim como de doutrina correlata, conforme documentos referenciados no relatório de auditoria.

12. A unidade de instrução destacou como limitação de auditoria a ausência de informações prestadas pela Oscip IAD quanto à prestação de contas relacionada à comprovação dos gastos efetuados a título de Custo Operacional.

13. Citou que o volume de recursos fiscalizados totalizou o valor de R\$ 3.032.694,64 (três milhões, trinta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

14. Em sua manifestação inicial, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, apontou 04 (quatro) achados de auditoria assim descritos:

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	1. I_01. Convênio_grave_01. Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (Decreto Federal nº 3.100/99, art. 23 e 27). 1.1 Formalização de vínculo com Oscip – IAD sem a realização de concursos de projetos e sem justificativas para a realização de contratação direta.
Crítérios de auditoria	O art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/99 e a Resolução de Consulta do TCE/MT nº 27/2013 determinam a adoção do concurso de projetos como modalidade de seleção pública de Oscip que tenha interesse em celebrar termos de parceria com o poder público.





	<p>O § 2º, incisos I a III, do art. 23, do Decreto Federal nº 3.100/99 permite a contratação direta de Oscip desde que haja decisão fundamentada da autoridade competente.</p> <p>O art. 195, § 3º, da Constituição Federal e o art. 27 do Decreto Federal nº 3.100/99 exigem o cumprimento de requisitos de habilitação para celebração de termos de parceria com o poder público.</p>
Evidências	Ausência de realização de concurso de projetos para seleção de Oscip interessada na celebração de termo de parceria, ausência de justificativas razoáveis para realização de contratação direta da Oscip – IAD, ausência de apresentação de certidões visando comprovar a habilitação da Oscip – IAD para executar o Termo de Parceria nº 21/2013 e Termo de Parceria nº 21/2017 (Anexo I).
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln.
Descrição da conduta punível	1. Assinar Termo de Parceria com Oscip sem realização de concurso de projetos e sem justificativas para realização de contratação direta, bem como contratar Oscip sem preencher os requisitos de habilitação previstos na legislação.
Nexo de causalidade	1. A celebração do Termo de Parceria 021/2013 sem a realização de procedimento administrativo (chamamento público) tendente a selecionar Oscip's resultou na restrição indevida da competitividade e na escolha de Oscip sem exigência dos requisitos de habilitação prévios à celebração do Termo de Parceria.
Culpabilidade	1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente do CISCN à época dos fatos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>2. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 10, § 1º e § 2º, inciso V da Lei Federal nº 9.790/99).</p> <p>2.1. Ausência de consulta prévia à formulação das parcerias ao Conselho de Política Pública da área de Saúde (§ do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99)</p> <p>2.2. Ausência de definição no Termo de Parceria de metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento, em desacordo com o disposto no artigo 10, § 2º, incisos II, III e V, da Lei Federal 9.790/99.</p> <p>2.3. Estabelecimento de objeto genérico no Termo de Parceria nº 21/2017, sem especificar, de forma precisa, a área de atuação da Oscip – IAD.</p>
Crítérios de auditoria	<p>De acordo com o art. 10, § 1º, da Lei Federal 9.790/99, “a celebração de Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo”.</p> <p>Por sua vez o artigo 10, § 2º, incisos II, III e V, da Lei Federal nº 9.790/99 estabelecem que os Termos de Parceria devem estipular de forma precisa o</p>





GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

	objeto, as metas, os prazos e os indicadores de avaliação de resultado, de forma a aferir a efetividade de cada parceria celebrada pelo Poder Público.
Evidências	Constatou-se, tanto por meio de reuniões com os gestores do CISCN, quanto em reunião com o Conselho de Política Pública na área de Saúde, que essa entidade não foi consultada previamente à formalização da parceria, infringindo, dessa forma, o § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e § 1º do Decreto Federal nº 3.100/99. Por sua vez, em consulta aos autos processuais, bem como ao Termo de Parceria nº 21/2013, não ficou demonstrado a discriminação do objeto pactuado, das metas e dos parâmetros de avaliação e de cumprimento dos resultados pretendidos pela parceria (Anexo I).
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln.
Descrição da conduta punível	Assinar Termo de Parceria com Oscip - IAD sem consulta ao Conselho de Política Pública na área da Saúde e sem a identificação do objeto, das metas, das atividades ou projetos a serem executados, bem como sem a definição dos parâmetros a serem utilizados para aferir a efetividade do projeto.
Nexo de causalidade	A celebração do Termo de Parceria 021/2013 com a existência de irregularidades resultou na contratação de Oscip com descumprimento às normas vigentes.
Culpabilidade	Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente do CISCN à época dos fatos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	3. HB 12. Contrato Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99). 3.1. Ausência de publicação de regulamento de compras e serviços pela Oscip – IAD (art. 14 da Lei Federal 9.790/99); 3.2. Ausência de abertura de conta bancária específicas destinada à movimentação de recursos oriundos do Termo de Parceria nº 21/2013, celebrado entre a Oscip – IAD e o CISCN (art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99); 3.3. Inexistência de Comissão de Avaliação do objeto do Termo de Parceria celebrado (§ 1º do artigo 11 da Lei Federal nº 9.790/99, artigo 20 do Decreto nº 3.100/99 e Cláusula Terceira, Item II, Letra “e”, do Termo de Parceria nº 21/2013).
Crítérios de auditoria	Preconiza o art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99 que a Oscip parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego





GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

	<p>de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios insculpidos no inciso I do art. 4º da Lei supracitada.</p> <p>O art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99 determina a abertura de conta bancária específica destinada à movimentação de recursos oriundos da celebração de termo de parceria.</p> <p>O § 1º do artigo 11 da Lei Federal nº 9.790/99, c/c o artigo 20 do Decreto nº 3.100/99 e a Cláusula Terceira, Item II, Letra “e”, do Termo de Parceria nº 21/2013 determinam a obrigatoriedade de criação, pelo Parceiro Público, de uma Comissão de Avaliação destina a acompanhar a execução do Termo de Parceria nº 21/2013.</p>
Evidências	Cheques nominais emitidos em nova da Oscip – IAD depositados em conta indicada pelo parceiro privado (Anexo III), ausência de nomeação de Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Termo de Parceria e ausência de demonstração de publicação de Regulamento de Compras e contratações publicado pela Oscip – IAD.
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln.
Descrição da conduta punível	Permitir a execução do Termo de Parceria nº 21/2013 com irregularidades.
Nexo de causalidade	A omissão do Presidente do CISCN exigindo a publicação de regulamento previsto no art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99, bem como a omissão no dever de nomear a Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Termo de Parceria, assim como a omissão de indicação de conta bancária específica para recebimento de recursos pela Oscip – IAD resultaram na execução da Parceria com irregularidades.
Culpabilidade	Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente do CISCN à época dos fatos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à execução de Termo de Parceria celebrado com a administração pública.

Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>1. HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04 e 13/2015, <i>in fine</i>).</p> <p>3.1. Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos a título de <i>Custos Operacionais</i> de 20% e 30% transferidos pelo CISCN à Oscip – IAD.</p>
Crítérios de auditoria	Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 10º, § 2º, incisos IV e V da Lei nº 9.790/99; art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99; inciso VI do parágrafo 2º do art. 10 da Lei Federal 9.790/99 c/c o artigo 18 do Decreto Federal 3.100/99; o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal 9.790/99 e Resolução de Consulta nº 04 e 13/2015 – TCE/MT.





Evidências	Ausência de prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos a título de <i>Custo Operacional</i> pela Oscip – IAD.
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	R\$ 549.556,78 (Quinhentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme Tabela 1.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln. 2. IAD – na qualidade de seu Presidente – Sr. Alexandro Veiga Rodrigues
Descrição da conduta punível	1. Omitir a tomada de contas dos recursos repassados à Oscip – IAD, a título de <i>Custo Operacional</i> , no montante de R\$ 549.556,78. 2. Omitir a prestação de contas referentes aos <i>Custos Operacionais</i> recebidos pela intermediação de mão-de-obra, no montante de R\$ 549.556,78.
Nexo de causalidade	1. A omissão do Presidente do CISCN em exigir a devida prestação de contas dos recursos repassados à Oscip – IAD impossibilitou a aferição da aplicação dos recursos recebidos a título de Custo Operacional no objeto do Termo de Parceria. 2. A omissão de prestação de contas relacionada ao Termo de Parceria 21/2013 resultou na inobservância dos preceitos legais e constitucionais atinentes à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos recebidos pela Oscip – IAD.
Culpabilidade	1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente do CISCN, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento do dever de prestar contas pela Oscip – IAD decorrentes do recebimento de recursos repassados a título de Custo Operacional. 2. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte da Oscip – IAD, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento do dever de prestar contas decorrentes do recebimento de recursos repassados a título de Custo Operacional.

15. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram devidamente citados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar.

16. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, todos os citados apresentaram defesas e documentos, cuja análise pela unidade de instrução concluiu pela caracterização de todos os achados de auditoria, pela determinação de ressarcimento e aplicação de multa.





17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.742/2018, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela condenação solidária dos responsáveis para ressarcimento ao erário; pela aplicação de multa e expedição de determinações legais e recomendações à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – CISCN.

18. Destarte, passo a descrever os achados de auditoria, bem como as manifestações apresentadas pelos responsáveis, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.4 DOS ACHADOS DE AUDITORIA CARACTERIZADOS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.4.1 ACHADO DE AUDITORIA Nº 1

Responsável: Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln
Descrição do achado: 1.1 Formalização de vínculo com Oscip – IAD sem a realização de concursos de projetos e sem justificativas para a realização de contratação direta.
Classificação da irregularidade: I_01. Convênio_grave_01. Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (Decreto Federal nº 3.100/99, art. 23 e 27).
Evidências: Ausência de realização de concurso de projetos para seleção de Oscip interessada na celebração de termo de parceria, ausência de justificativas razoáveis para realização de contratação direta da Oscip – IAD, ausência de apresentação de certidões visando comprovar a habilitação da Oscip – IAD para executar o Termo de Parceria nº 21/2013 e Termo de Parceria nº 21/2017 (Anexo I).

1.4.1.1 Manifestação da Defesa

19. O gestor do CISCN alegou que a Lei Federal nº 9.790/1999 não exige a realização de Concurso de Projetos para a celebração de Termo de Parceria, e que, por não haver previsão expressa nesta legislação, estaria desobrigado de realizá-lo.





20. Justificou que, no caso de prestação de serviços complementares de saúde, como foi a formalização do Termo de Parceria com o IAD, a inexigibilidade de licitação é uma das hipóteses a ser utilizada por analogia da aplicação da lei federal citada, tendo em vista a inviabilidade de competição.

21. Por fim, argumentou que o caráter não lucrativo, bem como o desenvolvimento de atividades de interesse público na área de saúde pela Oscip justificariam a preferência dada ao IAD na celebração do Termo de Parceria nº 021/2013.

1.4.1.2 Análise Instrutória

22. A unidade de instrução não acolheu as justificativas apresentadas pelo gestor, por entender que a respectiva contratação fere a legislação vigente e o entendimento consolidado desta Corte de Contas.

23. Por fim, opinou pela caracterização do achado de auditoria.

1.4.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

24. Em concordância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização do achado de auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

1.4.2 ACHADO DE AUDITORIA Nº 2

Responsável: Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln

Descrição do achado:

2.1. Ausência de consulta prévia à formulação das parcerias ao Conselho de Política Pública da área de Saúde (§ do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/1999)

2.2. Ausência de definição no Termo de Parceria de metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento, em desacordo com o disposto no artigo 10, § 2º, incisos II, III e V, da Lei Federal nº 9.790/1999.

2.3. Estabelecimento de objeto genérico no Termo de Parceria nº 21/2013, sem especificar, de forma precisa, a área de atuação da Oscip – IAD.





Classificação da irregularidade: HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 10, § 1º e § 2º, inciso V da Lei Federal nº 9.790/1999).

Evidências: Constatou-se, tanto por meio de reuniões com os gestores do CISCN, quanto em reunião com o Conselho de Política Pública na área de Saúde, que essa entidade não foi consultada previamente à formalização da parceria, infringindo, dessa forma, o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/1999 e §1º do Decreto Federal nº 3.100/1999.

Por sua vez, em consulta aos autos processuais, bem como ao Termo de Parceria nº 21/2013, não ficou demonstrado a discriminação do objeto pactuado, das metas e dos parâmetros de avaliação e de cumprimento dos resultados pretendidos pela parceria (Anexo I).

1.4.2.1 Manifestações da Defesa

25. Em sua defesa, o defendente alegou que no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado não existe o Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, motivo pelo qual estaria dispensado de realizar a referida consulta nos termos do art. 10, § 2º do Decreto nº 3.100/1999.

26. Quanto à indefinição das metas e dos respectivos parâmetros para aferição no Termo de Parceria, alegou que estaria devidamente comprovada a execução das metas qualificáveis nos Relatórios de Atividades apresentados pelo CISCN e pela Oscip IAD, nos quais os serviços prestados eram controlados/fiscalizados e suas contas aprovadas pela Comissão de Avaliação, cumprindo o estabelecido no Termo de Parceria.

27. Salientou que pode ter ocorrido alguma falha durante a formalização e execução das metas, mas que não prejudicou o alcance final das metas propostas, bem como não causou nenhum dano ao erário.

28. Quanto ao detalhamento genérico do objeto no Termo de Parceria, asseverou que o detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação e a previsão de receitas e despesas, constaram do Programa de Trabalho, apresentado pelo IAD, na forma do art. 10, § 2º, IV





da Lei n.º 9.790/1999, e detalhados em documento apresentado pela Oscip IAD e pelo CISCN.

1.4.2.2 Análise Instrutória

29. A unidade de instrução salientou que as alegações defensivas não merecem prosperar, haja vista a existência do Conselho de Política Pública da área de saúde no Município de Diamantino.

30. Ressaltou que as metas a serem atingidas pelo parceiro privado e os respectivos parâmetros de aferição dos resultados deveriam ser estabelecidos pela Administração Pública na elaboração do Termo de Parceria; no entanto, foram delegados de forma irregular para a parceira privada, sem respaldo na legislação vigente.

31. Por fim, concluiu pela caracterização do achado de auditoria.

1.4.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

32. O Ministério Público de Contas opinou pela caracterização do achado de auditoria, com aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação legal à atual gestão do CISCN.

1.4.3 ACHADO DE AUDITORIA Nº 3

Responsável: Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln

Descrição do achado:

3.1. Ausência de publicação de regulamento de compras e serviços pela Oscip – IAD (art. 14 da Lei Federal 9.790/99);

3.2. Ausência de abertura de conta bancária específicas destinada à movimentação de recursos oriundos do Termo de Parceria nº 21/2013, celebrado entre a Oscip – IAD e o CISCN (art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/99);

3.3. Inexistência de Comissão de Avaliação do objeto do Termo de Parceria celebrado (§ 1º do artigo 11 da Lei Federal nº 9.790/99, artigo 20 do Decreto nº 3.100/99 e Cláusula Terceira, Item II, Letra “e”, do Termo de Parceria nº 21/2013).





Classificação da irregularidade: HB 12. Contrato_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 14 da Lei Federal nº 9.790/1999 e art. 14 do Decreto Federal nº 3.100/1999).

Evidências: Cheques nominais emitidos em nome da Oscip IAD depositados em conta indicada pelo parceiro privado (Anexo III), ausência de nomeação de Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Termo de Parceria e ausência de demonstração de publicação de Regulamento de Compras e contratações publicado pela Oscip IAD.

1.4.3.1 Manifestação da Defesa

33. No tocante à ausência de publicação de regulamento de compras e serviços pela OSCIP IAD, o gestor apresentou link no qual estaria devidamente publicado o referido regulamento: http://portaliad.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=125.

34. Quanto à abertura de conta bancária, salientou que a simples ausência de abertura de conta bancária específica não seria suficiente para considerar grave a irregularidade na execução do Termo de Parceria, desde que por outros meios pudesse demonstrar sua regularidade.

35. Informou que o IAD-Oscip e o CISCN encaminharam os extratos bancários das contas do Banco do Brasil (agência 4448-2) e Unicred (agência 1122301) em que os recursos foram transitados, atestando o pagamento das despesas realizadas nas finalidades pactuadas no Termo, aplicando-se os recursos de forma correta, cumprindo o objeto do instrumento e, via de consequência, o objetivo alcançado, conforme pode ser observado nos Formulários de Aprovação do Projeto juntados pela Oscip IAD.

36. Ao final, no que tange à inexistência de Comissão de Avaliação do objeto do Termo de Parceria, o gestor alegou que o CISCN possui apenas um empregado de carreira e uma secretária executiva comissionada, não havendo agentes públicos suficientes.





1.4.3.2 Análise Instrutória

37. A unidade de instrução rebateu os argumentos defensivos por entender que a publicação do regulamento de compras e serviços deveria ter ocorrido na imprensa oficial do Município de Diamantino e não apenas na página eletrônica da Oscip.

38. Quanto à ausência de conta bancária específica, ressaltou que essa prática tem por objetivo dificultar o controle e a prestação de contas ao parceiro público e aos órgãos de controle externo sobre os repasses efetuados à organização parceira.

39. E quanto à inexistência de Comissão de Avaliação, salientou que o art. 20 do Decreto nº 3.100/1999 determina que a comissão de avaliação deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Oscip e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área da saúde, sendo possível a cessão de mais servidores pelo Município de Diamantino (ente consorciado e sede do COSCN), única e exclusivamente, para formação da comissão de avaliação do termo de parceria.

40. Por fim, asseverou que as alegações da defesa não afastaram a ocorrência da irregularidade, concluindo pela sua caracterização.

1.4.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

41. Coadunando com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização do achado de auditoria nº 03, bem como pela aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação legal à atual gestão do CISCN.

1.4.4 ACHADO DE AUDITORIA Nº 4

Responsáveis:

- Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado – Sr. Juviano Lincoln.
- IAD – na qualidade de seu Presidente – Sr. Alexandro Veiga Rodrigues

Descrição do achado:





3.1. Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos a título de *Custos Operacionais* de 20% e 30% transferidos pelo CISCN à Oscip – IAD.

Classificação da irregularidade: HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04 e 13/2015, *in fine*).

Evidências: Ausência de prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos a título de *Custo Operacional* pela Oscip – IAD.

1.4.4.1 Manifestação da Defesa

42. Os responsáveis alegaram que foram observadas todas as regras de prestação de contas decorrentes do termo de parceria.

43. Apresentaram notas fiscais, comprovações das remunerações e benefícios de pessoal pagos e demais despesas que comprovariam a aplicação do montante de R\$ 929.943,31 (novecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) repassados à Oscip IAD para cobrir os denominados Custos Operacionais, sendo que este valor seria superior até mesmo ao montante de R\$ 549.556,78 (quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) apontado pela equipe de instrução a título de Custo Operacionais.

44. Alegaram que a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE n.º 001/2015, assim como a Resolução de Consulta n.º 13/2015 – TCE/MT, de 15/05/2015, e o Acórdão n.º 5.530/2015, do TCE/PR não deveriam ser aplicados no caso concreto, porquanto não poderiam retroagir à data da formalização do termo de parceria objeto deste relatório, cuja celebração ocorreu no ano de 2013.

45. Citaram o art. 46, III, da Lei Federal n.º 13.019/2014, visando justificar a legalidade na execução de despesas indiretas (Custos Operacionais) durante a execução dos termos de parceria.





46. Ressaltaram que os Custos Operacionais e Administrativos estavam devidamente previstos na Cláusula Quarta, Grupo 1, do Termo de Parceria n.º 21/2013, e que foram utilizados para o pagamento de remuneração de pessoal, encargos sociais, trabalhistas, fiscais e operacional.

47. Argumentaram que o Presidente do CISCN não poderia contrariar o ato jurídico formalizado de boa-fé e em consonância aos preceitos legais.

48. Por fim, a defesa da Oscip IAD informou o encaminhamento dos Extratos de Execução Física e Financeira do termo de parceria com as devidas publicações no Diário Oficial do Governo do Estado de Mato Grosso, de forma a atender ao art. 15-B, inc. II e III da Lei Federal n.º 9.790/1999.

1.4.4.2 Análise Instrutória

49. A unidade de instrução destacou que a taxa considerada pela Oscip IAD a título de Custo Operacional está relacionada somente ao pagamento dos denominados custos indiretos (diárias, hotel, telefone, aluguéis, assessoria jurídica e contábil, dentre outras).

50. Assim, os recursos transferidos pelo CISCN à Oscip IAD, a título de remuneração da folha de pagamento dos profissionais que laboraram no Hospital São João Batista, bem como os respectivos encargos sociais, trabalhistas e fiscais, não estão vinculados aos denominados Custos Operacionais. Portanto, conforme consta no Relatório de Pagamentos Efetuados (Custos Indiretos/Operacionais) apresentado pela Oscip IAD, é possível verificar que o montante de R\$ 929.943,31 (novecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), declarado pelo IAD, está relacionado apenas a custo/despesa indireta para gerenciar o Termo de Parceria n.º 21/2013.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

51. Sobre a divergência de valores alegada pela defesa, a unidade de instrução destacou que os valores levantados pela equipe técnica são os mesmos constantes das faturas emitidas pelo IAD e apresentados ao CISCN, não havendo qualquer equívoco quanto ao valor de R\$ 549.556,78 (quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).

52. Ressaltou que, mesmo que a legislação vigente exija a previsão no Termo de Parceria de todas as receitas e despesas a serem realizadas durante a execução da parceria, não houve a discriminação da remuneração e benefício de pessoal que seriam pagos com recursos oriundos da parceria.

53. Do montante de R\$ 2.297.494,77 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) apresentado pela Oscip como comprovantes das despesas do Termo de Parceria, foi elencado o valor de R\$ 929.934,31 (novecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) a título de Custos Operacionais referente ao período de agosto/2013 a fevereiro/2015. Porém a unidade de instrução discordou da defesa apresentada, fundamentando-se em outros Termos de Parceria firmados pela Oscip IAD com os Municípios de Barra do Garças, Diamantino e Guarantã do Norte:





Tabela 3 – Valores pagos entre agostos de 2013 e fevereiro de 2013 pelos Municípios de Barra do Garças, Diamantino (CISCN) e Guarantã do Norte à Oscip IAD

TERMO DE PARCERIA/MUNICÍPIO	ANO	ANO	ANO
	2013	2014	2015
BARRA DO GARÇAS	XX	R\$ 296.249,76	XX
	A PATIR DE AGOSTO/2013	2014	ATÉ FEVEREIRO/2015
CISCN/DIAMANTINO	R\$ 1.342.645,62	R\$ 1.512.448,58	R\$ 271.143,17
PGTO ENTRE 8/13 A 2/15 ao IAD	A PATIR DE AGOSTO/2013	VALORES PAGOS EM 2014	ATÉ FEVEREIRO/2015
	R\$ 2.781.696,19	R\$ 5.990.384,07	R\$ 922.529,89
TOTAL	R\$ 4.124.341,81	R\$ 7.799.082,41	R\$ 1.193.673,06
RATEIO DOS CUSTOS OPERACIONAIS AO TERMO DE PARECRIA N. 21/2013	32,55%	19,39%	22,71%

Fonte: Aplic_Informes Mensais_Despesas_por Credores.

54. Salientou que o percentual de rateio apresentado no montante de 40% (quarenta por cento) apresentado pela Oscip não condiz com a realidade fática, uma vez que foi alocado ao Termo de Parceria em discussão o encargo de 32,55% (trinta e dois inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento) para os custos executados em 2013; 19,39% (dezenove inteiros e trinta e nove décimos por cento) em 2014 e 22,17% (vinte e dois inteiros e dezessete décimos por cento) em 2015.

55. Citou que na documentação apresentada pela Oscip constam despesas/custos inidôneos que não comprovam a legitimidade na aplicação do dinheiro público no montante de R\$ 1.309.453,59 (um milhão trezentos e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado às fls. 50/62 do Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital nº 166309/2018):

- ✓ Despesa paga25 a título de consultoria a **pessoa ligada diretamente à Oscip IAD, o Sr. Gulleverson Silva Quinteiro de Almeida, membro fundador da Oscip IAD (Figura 6)**, no montante de R\$ 40.800,00 ...





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- ✓ Despesa paga26 a título de **honorários de serviços administrativos** a pessoa ligada diretamente à Oscip IAD, a **Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco, Tesoureira da Oscip IAD (Figura 6)**, no montante de R\$ 130.800,00 ...
- ✓ Despesa paga27 a título de **honorários e serviços administrativos** a **Sra. Viviane Fabri**, a qual é ligada diretamente a **membro do Conselho Fiscal da Oscip IAD, a Sra. Tatiane Fabri e ao vice-Presidente da Oscip, o Sr. Fábio Donizette Fabri (Figura 6)**. Os valores pagos pelos supostos serviços somaram um montante de R\$ 201.000,00, o que corresponde a uma média de R\$ 17.000,00 ao mês. Destaca-se que esse valor superava até mesmo o subsídio até então pago ao Presidente da Oscip IAD, o Sr. Alexandre Veiga Rodrigues, cujo salário médio era de R\$ 15.000,00.
- ✓ Despesa paga28 a título de **honorário advocatícios**, no montante de R\$ 432.000,00, à Empresa Silles & Almeida Advogados Associados, que passou a se denominar posteriormente de Zilton de Almeida e Advogados Associados, sediada e localizada no **Município de Sorriso/MT**, cujos sócios são o **Srs. Diego Piveta e Zilton Mariano de Almeida**, os quais também são donos da Empresa Master Z. Assessoria e Consultoria LTDA, também prestadora de serviços à Oscip IAD no mesmo período.
- ✓ Despesa paga29 a título de **honorários de assessoria e consultoria**, no montante de R\$ 168.000,00, à **Empresa Master Assessoria e Consultoria LTD**, sediada e localizada no **Município de Sorriso/MT**, cujos sócios são o **Srs. Diego Piveta e Zilton Mariano de Almeida, os quais também são donos da empresa Zilton M. de Almeida e Advogados Associados**, também prestadores de serviços à Oscip IAD. Aqui cabe outra observação, as notas fiscais emitidas pela referida empresa foram de forma sequencial (notas fiscais n.º 01 a 06), ou seja, entre dezembro de 2013 a junho de 2014 (época da execução do Termo de Parceria n.º 21/2013), referida empresa prestou, supostamente, serviço apenas para Oscip IAD.
- ✓ Despesa paga a título de honorários de assessoria e consultoria, no montante de R\$ 72.350,00, a **Empresa Edinilson de Lima Oliveira e CIA LTD, sediada e localizada no Município de Sorriso/MT**, cujos sócios são o Sr. Ednilson de Lima Oliveira e a Sra. Merian da Cunha Costa. Aqui cabe outra observação, as notas fiscais emitidas pela referida empresa foram sequenciais (notas fiscais n.º 01 a 07), ou seja, entre maio de 2014 a janeiro de 2015, referida empresa prestou serviço somente para Oscip IAD (Anexo VII).
- ✓ Despesa paga a título de honorários de assessoria e consultoria, no montante de R\$ 120.000,00, a **A.H.A. de Souza – Consultoria ME, sediada e localizada no Município de Maringá/PR**. Destaca-se que as notas fiscais emitidas pela referida empresa foram de forma sequencial (notas fiscais n.º 01 a 08), ou seja, entre março e novembro de 2014, referida empresa prestou serviços somente para Oscip IAD.
- ✓ Despesas de alimentação realizadas no município de Cuiabá no montante de R\$ 5.597,92 são ilegítimas e não guardam nenhuma relação com o Termo de Parceria n.º 21/2013. Referidas despesas não possuem documentos idôneos (nota fiscais) além de estarem relacionadas aos mais diversos gastos, tais como: refeições realizadas em peixarias (Lélis Peixari, no valor de 565,29), além de refeições realizadas em “trailer de lanches”, em período noturno (Anexo VII).
- ✓ Despesas com aquisição de móveis, utensílios, aparelhos eletrônicos, tais como computadores e aparelhos celulares (iphones da apple), mesas e sofás, em um montante de R\$ 51.790,88, para serem utilizados em Cuiabá (sede da Oscip IAD). Tais despesas não podem





ser custeadas com recursos públicos, na medida em que a vida útil desses bens ultrapassa a vigência de 18 meses do Termo de Parceria n.º 21/13 (Anexo VII).

✓ Despesas com combustíveis no Município de Cuiabá sem apresentação de nota fiscais em nome da Oscip IAD, em um montante de R\$ 6.044,80. As despesas com combustíveis consideradas como idôneas foram aquelas cujas notas fiscais foram devidamente apresentadas em nome da Oscip IAD ou que consistiam em viagens realizadas ao Município de Diamantino (Anexo VII).

✓ Outras despesas não consideradas, cujo montante foi de R\$ 81.069,99, tais como despesas com hospedagem no Município de Cuiabá, despesas com viagens para participação de congresso e feiras, bem como outras despesas prevista no Anexo VII.

56. Ponderou que do valor apresentado pela Oscip como despesas devem ser excluídos os valores acima, restando devidamente comprovados como despesas do Termo de Parceria o valor de R\$ 986.072,99 (novecentos e oitenta e seis mil, setenta e dois reais e noventa e nove centavos) e que deste valor deve ser realizado o rateio nos termos da Tabela 2 constante às fls. 48 do Relatório Técnico de Defesa.

57. Asseverou que se deve considerar como despesas/custos indiretos o montante de R\$ 233.573,39 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) a ser atribuído ao Termo de Parceria nº 21/2013 referente as despesas efetivamente executadas entre agosto/2013 e fevereiro/2015.

58. Por fim, concluiu que do montante de R\$ 549.556,78 (quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) pago a Oscip a título de Custo Operacional, deve ser ressarcido aos cofres públicos o total de R\$ 315.983,39 (trezentos e quins mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) que não foram comprovados.

1.4.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

59. Diante da confirmação da falta de discriminação da remuneração e benefício de pessoal pagos pela parceria, bem como pela inexistência de prestação de contas das despesas custeadas com recursos transferidos pelo CISCN à Oscip IAD a título de Custos Operacionais durante a execução do Termo de Parceria nº 21/2013, o Ministério Público de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Contas opinou pela condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento ao erário do valor apresentado pela equipe de auditoria, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.

60. É o relatório.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

